

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas - Empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação realizadas em imóveis afetos à habitação.
- Processo: nº **15421**, por despacho de 02-09-2019, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - QUESTÃO COLOCADA

1. A requerente refere ter, entre outros, os seguintes rendimentos:

"Aquisição em Portugal de Matéria-Prima (alumínios, madeira, vidros e/ou acessórios), que será transformada (trabalhada) em Portugal pela própria empresa. Depois a caixilharia (janelas, portas, etc.) serão aplicados, pela própria empresa, em imóveis, de particulares, afetos à habitação destes, no âmbito da renovação destes. Isto é, substituição de janelas, portas, etc. em imóveis já afetos à habitação."

2. Assim, a requerente pretende esclarecer se pode aplicar a verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, aos rendimentos referidos, nas seguintes situações:

- "Caso a requerente fature o serviço, discriminando os materiais aplicados e a mão de obra, sendo o valor dos materiais de MAIS DE 20% do valor global da fatura";
- "Caso a requerente fature o serviço, discriminando os materiais aplicados e a mão de obra, sendo o valor dos materiais de MENOS DE 20% do valor global da fatura".

II - ELEMENTOS FACTUAIS

3. A requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE): "25120 - FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ELEMENTOS SIMILARES EM METAL" (Principal); "46732 - COM. GROSSO MAT. CONSTR. (EXC. MADEIRA) E EQUIP. SANITÁRIO" (Secundário 1); "25110 - FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONSTRUÇÕES METÁLICAS" (Secundário 2); "22230 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO PARA A CONSTRUÇÃO" (Secundário 3); "16230 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE CARPINTARIA PARA A CONSTRUÇÃO" (Secundário 4); "43320 - MONTAGEM DE TRABALHOS DE CARPINTARIA E DE CAIXILHARIA" (Secundário 5) e "43992 - OUTRAS ACTIVIDADES ESPECIALIZADAS CONSTRUÇÃO DIVERSAS, N.E." (Secundário 6).

4. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a requerente encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, registada como praticando exclusivamente operações tributáveis que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

Sobre a verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA

5. A verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA contempla as *"Empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços"*.

6. Estão abrangidos pela referida verba, as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação realizadas em imóveis afetos à habitação.

7. De acordo com o entendimento constante do ponto 3 do Ofício-Circulado n.º 30135, de 2012-09-26, a mencionada verba engloba unicamente os serviços efetuados em imóvel, ou parte de imóvel que, não estando licenciado para outros fins, esteja afeto à habitação, considerando-se imóvel, ou parte de imóvel afeto à habitação, o que esteja a ser utilizado como tal no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado para o mesmo fim.

8. Desde que as obras em causa constituam objeto dos contratos de empreitada tipificada na verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, celebrados entre qualquer dos referidos beneficiários na qualidade de donos da obra e o respetivo empreiteiro, poderá ser aplicada a taxa reduzida de IVA, desde que se encontrem reunidos os restantes requisitos da mesma.

9. O ponto 4 do Ofício-Circulado n.º 30.135, refere que se consideram "beneficiários" da aplicação da taxa reduzida de IVA, ao abrigo da mencionada verba (na qualidade de donos da obra), o proprietário, o locatário ou o condomínio.

10. Contudo, o ponto 7 refere que estão excluídas da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares, acréscimos, sobre-elevação e reconstrução de bens imóveis, bem como a manutenção de espaços verdes.

11. Relativamente à fatura emitida, referente à prestação de serviços abrangida pela verba 2.27, deve conter o motivo justificativo da aplicação da taxa reduzida, através da indicação "Taxa reduzida ao abrigo da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA", e bem assim a identificação do dono de obra e do imóvel ou fração autónoma onde foram efetuados os serviços, sem prejuízo dos restantes elementos exigíveis nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA (conforme ponto 10 do Ofício-Circulado n.º 30.135).

12. Importa também salientar que:

(i) Se os materiais incorporados na empreitada, representarem um valor menor ou igual a 20% do custo total da mesma, a taxa aplicável será, na

totalidade, a taxa reduzida de liquidação em IVA;

(ii) Se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da mesma, o empreiteiro deverá ter em conta o seguinte: se na faturação emitida forem discriminados os valores do serviço prestado e dos materiais, deve aplicar-se a taxa reduzida aos serviços prestados, e a taxa normal às transmissões de bens efetuadas; se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a citada verba, devendo o seu valor ser tributado globalmente à taxa normal.

13. Deste modo, as obras efetuadas em imóveis afetos à habitação, desde que satisfaçam as condições impostas pela referida verba 2.27, são tributadas à taxa reduzida de IVA, ou seja, à taxa de 6%, com exceção, se for caso disso, dos materiais aplicados, que podem ser tributados à taxa normal, dependendo da sua percentagem face ao valor global da empreitada.

Sobre a questão concreta em análise

14. Nas suas questões, a requerente pretende esclarecer sobre a aplicabilidade da verba 2.27, quando o valor dos materiais é superior a 20% do valor da fatura, e quando é inferior à referida percentagem.

15. Importa antes de mais referir que o que está em causa, para efeitos da determinação da referida percentagem de 20%, é o valor da empreitada, ou seja, o valor total da fatura.

16. Assim, se os materiais incorporados na empreitada, representarem um valor menor ou igual a 20% do valor total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida.

17. Ao invés, se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da empreitada, a requerente deverá ter em conta o seguinte:

- Se na faturação emitida forem discriminados os valores do serviço prestado (mão de obra) e dos materiais, deve aplicar-se a taxa reduzida aos serviços prestados e a taxa normal às transmissões de bens efetuadas;
- Se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a citada verba, devendo o seu valor ser tributado globalmente à taxa normal.